

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DO DR. JOSÉ OLIVEIRA E COSTA CONTRA A SIC E O "PÚBLICO"

(Aprovada na reunião plenária de 21.ABR.93)

I - FACTOS

I.1 - Em 8 de Março de 1993, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa do dr. José de Oliveira e Costa - subscrita pelo seu advogado, dr. José António Barreiros - contra a SIC e o "Público".

Aí se alega que ambos esses órgãos de comunicação social noticiaram que o dr. Oliveira e Costa fora condenado a quatro meses de prisão, na sequência de julgamento ocorrido no Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, quando a pena aplicada foi a de multa.

Explica o advogado do dr. Oliveira e Costa que o seu constituinte foi "condenado na pena de 30.000\$00 e a indemnização a favor do ofendido, que foi arbitrada no valor de 300.000\$00", acrescentando:

"A referida pena pecuniária resultou da conversão de uma pena de 4 meses de prisão em pena de multa, parte da qual foi declarada perdoada por via da aplicação da lei de amnistia. Em resumo a pena aplicada foi concretamente e como referi a de multa".

Por isso, o advogado diz ter ficado "muito surpreendido" quando, no próprio dia da leitura da sentença, verificou, ao assistir ao serviço noticioso das 19,30 h. da SIC, que o mesmo abriu com referência ao facto de o dr. Oliveira e Costa ter sido "condenado a 4 meses de prisão". Perante isso, diz ter contactado imediatamente a referida estação "para efectuar aquilo que julgava ser um esclarecimento necessário".

Refere, em seguida:

"Fui informado por alguém ligado aos serviços de redacção, que efectivamente havia naquela estação emissora a consciência perfeita da realidade tal como se passara mas entendiam que o importante seria referir que o Dr. Oliveira e Costa havia sido condenado a pena de prisão.

"Transmiti de imediato a opinião de que com tal conduta se estava a enganar o país e nomeadamente os telespectadores, porquanto apresentava como uma realidade - condenação em pena

./.



-2-

de prisão - aquilo que de modo algum correspondera ao que se passara na audiência e que assim se efectuava uma forma porventura não muito subtil sequer de manipulação da opinião

pública"

O representante legal do queixoso passa, depois, ao caso do "Público", cuja página 22 da edição de 3 de Março (dia seguinte ao da leitura da sentença e da notícia da SIC) incluíu, sob a epígrafe a 4 colunas "Por ter difamado um jornalista / Oliveira e Costa condenado a 4 meses de prisão", um texto da responsabilidade de Graça Barbosa Ribeiro. A propósito, diz o dr. José António Barreiros: "Creio que valem para este jornal precisamente as mesmas razões que julgo existirem em relação à SIC".

E acrescenta:

"Tomou-se parte de uma sentença judicial, que foi lida publicamente, perante vários jornalistas presentes na sala e inclusivamente jornalistas ligados à própria SIC e não excluo que também do próprio jornal 'Público' e citou-se essa parte da sentença fora do contexto, eliminando-se propositadamente a parte final e dispositiva da mesma, aquela que preceituava que, afinal, de uma mera pena pecuniária se tratava".

Pede, portanto, uma tomada de posição desta Alta Autoridade "para a valoração da conduta" daqueles dois órgãos

de comunicação social.

I.2 - Oficiou-se à SIC e ao "Público" no sentido de dizerem o que tivessem por conveniente sobre o assunto.

A SIC respondeu ser "verdadeira" a notícia que dera, pois "o facto de o Dr. Oliveira e Costa ter sido condenado na pena de 4 meses de prisão (...) é referido, expressamente, na alínea 2) da conclusão da sentença".

O "Público" veio informar, apenas, que "o texto do artigo em referência limita-se a reproduzir a situação

existente".

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer da queixa, atento o disposto nas alíneas e) do artº 3° e l) do artº 4° da Lei n° 15/90, de 30 de Junho.

./.



-3-

II.2 - A queixa baseia-se no facto de tanto a SIC como o "Público" terem noticiado que o dr. José de Oilveira e Costa fora condenado a 4 meses de prisão pelo Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, quando a pena que lhe foi aplicada teve, efectivamente, carácter meramente pecuniário. Tratar-se-ia, portanto, de um caso de falta de rigor informativo.

É certo que, no primeiro parágrafo do ponto 2) da conclusão da sentença em causa, se diz expressamente "(...) condeno-o na pena de quatro meses de prisão"; mas, logo a seguir, no segundo parágrafo do mesmo ponto, pode ler-se: "Nos termos do disposto no artº 43º, nº1 do C.P., substituo a pena de prisão pela de multa (...)".

Não se ignora que a elaboração do noticiário, quer em televisão, quer nos jornais ou na rádio, está não raramente sujeita às pressões decorrentes da urgência da sua divulgação.

Tal circunstância não pode, porém, funcionar como factor de desculpabilização para faltas de rigor informativo, e muito menos em casos de especial melindre, como o que ora se aprecia, e cuja divulgação descuidada seja susceptível de colidir com direitos individuais constitucional e legalmente protegidos.

Tão-pouco, na questão "sub judice", deve valorizar-se uma, por vezes alegada, impreparação jurídica do agente da comunicação; este encontra-se, pelo simples facto de o ser, vinculado a padrões éticos que privilegiam o rigor informativo, com abandono da facilidade incutida pela pressa.

Por outro lado, é de salientar que, em nome do mesmo rigor informativo, incumbe aos órgãos de comunicação social a pronta correcção dos lapsos cometidos, logo que, por qualquer meio, deles tenham conhecimento.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa do dr. José de Oliveira e Costa contra a SIC e o "Público", por motivo do teor de notícias divulgadas sobre o carácter de uma pena que lhe foi aplicada pelo Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que, no caso,

7425



-4-

aqueles dois órgãos informativos agiram com falta de rigor, ao noticiarem a condenação em prisão, quando foi pecuniária a sanção efectivamente decretada.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 21 de Abril de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal Juiz Conselheiro

/AM

XXV